



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 8/S/2008

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
Sala das Sessões, 03/MAR 2008

PRESIDENTE

Considerando que os artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal autorizam a qualquer munícipe vistas documentação de seu interesse;

Considerando, portanto, a necessidade de fornecer aos Engenheiros e Arquitetos toda e qualquer informação, nos órgãos, setores ou repartições da Prefeitura Municipal de Pirassununga desde que sejam atinentes e necessárias ao desempenho de suas funções.

Considerando, contudo, ser conveniente a aprovação de proposta legislativa visando evitar a confecção de requerimentos justificativos, uma vez que o interesse é para o desempenho de suas funções.

Nestas condições, **INDICO**, ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, para que, estude com o setor competente, a possibilidade de encaminhar para esta Casa de Leis a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 3 de março de 2008.


Juliano Marquêselli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza Engenheiros e Arquitetos a terem acesso a documentação pertinente ao desempenho de sua profissão nos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam os Engenheiros e Arquitetos autorizados a terem acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de suas funções, nos órgãos, setores ou repartições da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Art. 2º - O direito à informação necessária compreende o acesso a todo e qualquer documento ou dado técnico pertencentes ao órgão ou repartição competente.

Art. 3º - Engenheiro e Arquiteto para efeito desta lei, são os profissionais liberais que, além de satisfazerem às exigências legais, estejam devidamente inscritos nos Conselhos Federal ou Regionais de Engenharia e Arquitetura – CONFEA e CREAs, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966.

Art. 4º - Os profissionais de que trata esta lei só poderão exercer o direito conferido pelo artigo 1º mediante apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal ou Regional competente.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 3 de março de 2008

Juliano Marquezelli
Vereador